



DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 2019/4479

PE nº 025/2019

ANÁLISE TÉCNICA DAS PROPOSTA E HABILITAÇÃO 1

Após análise técnica da proposta e documentos de habilitação da empresa arrematante TECHNO ELEVADORES EIRELI pela unidade requisitante-DCEA, passo a informar:

1- Análise do DCEA:

Tendo em vista a resposta ao pedido de impugnação interposto pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A, publicado em 04/06/2019, especificamente no item 2 -DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, é esclarecida a condição do atestado que deverá ser apresentado para a fase de Habilitação Técnica: "Os Atestados de Capacidade Técnica deverão ser acompanhados de ART devidamente registrado no CREA e/ou CAU."

Analizando a documentação que fora enviada, o atestado apresentado não consta a ART do serviço.

Outro ponto a ser observado é que trata-se de contratação de empresa não somente para fornecimento do equipamento, mas também para sua instalação. O serviço de instalação de elevadores é um serviço técnico de engenharia, inclusive necessitando ter um Responsável Técnico para tal atividade, o qual deverá ser indicado para o serviço no TJAL. Além disso, segundo a Resolução CONFEA nº 336/1989, determina que para atividades de engenharia, a empresa deverá ter seu registro junto ao CREA. Vejamos:

RESOLUÇÃO Nº 336, DE 27 OUT 1989.

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

...

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

...

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

...

Art. 6º - A pessoa jurídica, para efeito da presente Resolução, que requer registro ou visto em qualquer Conselho Regional, deve apresentar responsável técnico que mantenha residência em local que, a critério do CREA, torne praticável a sua participação efetiva nas atividades que a pessoa jurídica pretenda exercer na jurisdição do respectivo órgão regional.

A empresa não apresentou nem o registro junto ao CREA e nem a indicação do Responsável Técnico, que é condição sine qua non para o exercício desse tipo de atividade, entendendo-se que, sendo uma previsão legal, não há de se alegar não ter sido exigido. Ressalte-se que na resposta à impugnação já foi devidamente esclarecido a necessidade de atestados registrados junto ao CREA, o que somente é possível se a empresa e o profissional foram registrados junto ao respectivo Conselho.

Desta forma, considerando a documentação que fora apresentada, informo que a Empresa Techno Elevadores Ltda NÃO ATENDE aos requisitos referente à qualificação técnica.

Engº Rodrigo Evaristo de Oliveira e Silva

Analista Judiciário Especializado - Mat.93081-4

Departamento Central de Engenharia e Arquitetura

2- A referida questão temporal foi motivo de impugnação pela empresa THYSENKRUPP, tendo sido julgada improcedente, nos termos seguintes:

(...)

2. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Os Atestados de Capacidade Técnica deverão ser acompanhados de ART devidamente registrado no CREA e/ou CAU.

CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos acima, não prosperam os argumentos apresentados pela impugnante. Assim, julgo **IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada, uma vez que o edital está coberto pela legalidade, razão pela qual **MANTENHO INALTERADO** o referido edital em todos os seus termos e cláusulas, inclusive quanto à realização da sessão.

Ante o exposto, entendemos por inabilitada a empresa TECHNO ELEVADORES EIRELI por não atender os requisitos do Edital, nos termos acima aduzidos.

Maceió, 10 de junho de 2019.

Kátia Maria Diniz Cassiano
Pregoeira